



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 142347591/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006923/2025-51

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08255.006923/2025-51_AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00253_2025 - LUIS MANUEL DA COSTA BASTOS**

1. Trata-se de defesa apresentada em face do Processo Administrativo nº 08255.006923/2025-51, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00253_2025, lavrado em 24/07/2025, em face de LUIS MANUEL DA COSTA BASTOS, portador do PASSAPORTE COMUM nº CF458977, o qual ingressou ao território nacional em 01/11/2020, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHAES, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até 30/01/2021, sem prorrogação, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 1636 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 30/07/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
3. O autuado alega, em apertada síntese, que não agiu com dolo ou má-fé, tendo permanecido no país por desconhecimento da legislação migratória. Afirma viver em união estável com cidadã brasileira desde março de 2020, conforme comprova a escritura pública e provas fotográficas anexadas ao processo. Relata possuir vínculos familiares e afetivos consolidados no Brasil, residindo com sua companheira no município de Campinhos, localizado na Península de Maraú/BA. Destaca ter sido diretamente impactado pela pandemia de Covid-19, que causou isolamento social e severas restrições de transporte na região entre os anos de 2020 e 2022. Ressalta, ainda, encontrar-se em situação de hipossuficiência econômica, sem condições de arcar com a multa imposta, o que, segundo sustenta, configuraria violação ao princípio da proporcionalidade. Por fim, invoca o art. 110 da Lei nº 13.445/2017 para revisão da penalidade.
4. O autuado reconhece ter excedido o prazo de estada legal no país e solicita a reconsideração da multa administrativa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteia que a penalidade seja revista e readequada ao valor mínimo, previsto no inciso V do art. 108 da Lei nº 13.445/2017, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais).
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. Constatada-se que a parte autuada busca justificar sua permanência irregular no país por 1636 dias, ou seja, 4 anos 175 dias alegando desconhecimento da legislação migratória brasileira. No entanto, o ordenamento jurídico do país estabelece que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei alegando ignorância (art. 3º da LINDB). O autuado permaneceu no Brasil além do prazo legal, o que configura infração, independentemente de dolo ou má-fé. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) é pública e acessível, e o simples descumprimento das regras já é suficiente para caracterizar a infração administrativa e aplicação das sanções cabíveis.
7. No caso em comento o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2).

8. O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 01/11/2020, com permanência autorizada até 30/01/2021, e, ao término desse prazo, não procurou o Serviço de Imigração da Polícia Federal para prorrogar sua estada ou solicitar visto de residência.
9. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
10. Consoante dicção do art. 108, V, da mesma Lei, essa espécie de multa, por infração cometida por pessoa física, pode variar de R\$100,00 até o máximo de R\$10.000,00.
11. Considerando que a multa é por dia de excesso, bem assim o limite legal previsto e o fato de que o autuado ultrapassou em 1.636 dias o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017 e observa o teto máximo para infrações cometidas por pessoa física.
12. As circunstâncias mencionadas no inciso II do art. 108 da Lei de Migração (condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração) ainda que fossem consideradas favoráveis, não autorizaria que o valor da multa fosse fixado abaixo do mínimo legal. A penalidade aplicada está dentro da mais estrita legalidade, na medida em que foi fixada a multa correspondente à infração cometida e dentro dos limites legalmente previstos.
13. O autuado alega hipossuficiência econômica para reduzir a multa ao mínimo legal, porém a Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta a avaliação dessa condição para fins de isenção de taxas e multas, conforme previsto em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

14. No caso analisado, a alegação de hipossuficiência econômica não prevalece sobre a legalidade dos atos administrativos, pois o autuado não se enquadra no art. 2º da Portaria MJ nº 218, já que não buscou regularizar sua permanência no Brasil.
15. No que concerne à união estável, a escritura pública de declaração lavrada em 23/08/2022 não é documento hábil que autorize a permanência no país sem o devido processo de regularização, permanecendo o autuado sem atender o quanto exigido pela legislação. A autuação se deu no momento de saída do autuado do território nacional e não em momento para regularizar a sua situação.
16. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.
17. Diante o exposto, **julgo improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00253_2025**.
18. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
19. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 29/08/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142347591&crc=84F6B0F7.

Código verificador: **142347591** e Código CRC: **84F6B0F7**.

Referência: Processo nº 08255.006923/2025-51

SEI nº 142347591